



PARECER JURÍDICO nº. 094/2015

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02 03 0001545/12, formalizado em 06/11/2012;
Requerente: Maria do Carmo Lopes Evangelista e Luciano Mendes Evangelista, f. 02;
CNPJ: 039.292.776-46187.378.976-91, respectivamente;
Vínculo com o imóvel: CRI, mat. 36740, atualizada em 05/01/2012, f. 09;
Área total: 16,8000 ha. - **Reserva legal averbada (20%):** 3,3640 há (f. 36 e planta) ;
Objeto: Análise pedido supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca de 8,82 ha, f. 117/118
Bioma: Cerrado **Fisionomia:** Cerrado.
Local da Intervenção: Fazenda Grota Funda **Município:** Curvelo/MG
Finalidade/Atividade: Agricultura e Pecuária, f. 117 **Classe:** Não Passível
Faz uso de Recursos Hídricos: Não, f.102
Núcleo Responsável: NRRRA Curvelo
Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos
Uso do material lenhoso: produção de carvão
Responsável pela Reposição Florestal: do responsável pela intervenção
Custos de análise: f. 34 e 95
Normas observadas para a análise: Lei Estadual nº. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125/14.
Documentos juntados:
Requerimento padrão SEMAD de f. 117, assinado pelos requerentes;
Documentos pessoais dos interessados f. 13/15;
FCE e FOB às f. 101/105, ambos devidamente assinados;
Certidão do imóvel lavrada em 27/05/13, f. 36/37;
CND de Maria e Luciano, f. 10;
Plano Simplificado, f. 11/12;
Memorial descritivo da área total, f. 16 e 86;
Planta, CD e ART, f. 17/19, 32/33, 106/108,
Memorial Descritivo da RL, f. 31 e 84;
PUP contendo roteiro de acesso f. 42 e ART, f. 38/58, 85;
CAR, f. 109/115.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Analisando os autos, é possível constatar que os Requerentes instruíram o processo com a documentação necessária à análise do pleito interventivo, notadamente com os documentos que comprovam serem os proprietários do imóvel, cuja área total corresponde à 16,8000 ha.

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, não fazer uso de recurso hídrico na propriedade, conseqüentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa.



Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, f. 119/123, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de liberação de 7,46 há de supressão com ou sem destoca, com a produção de 300,00 m³ de lenha, ou 150,00 mdc (metros de carvão), já que o aproveitamento do material lenhoso se dará com a produção de carvão.

Isto posto,

Ressaltando que a emissão do DAIA não exige o empreendedor da necessidade de obter outras licenças, federais, estaduais e/ou municipais para o funcionamento de seu empreendimento e, em especial outorga.

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

Que a área de reserva legal encontra-se declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR às f. 109/115;

Que parecer técnico manifestou pela viabilidade do pedido e em vistoria nada foi relatado quanto a áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas;

Considerando, a declaração do Coordenador deste NRRA/Curvelo, em relação a inexistência de débitos ambientais em nome dos requerentes.

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – **COPA**. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso e reposição florestal se houver;
- observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados no laudo técnico (Anexo III);
- Cadastro Técnico Federal e Cadastro de Produtor de Carvão;

É o parecer, smj.

Curvelo, 27 de novembro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes
Analista Jurídico - Supram Central Metropolitana
Masp – 1.398.290-5 OAB/MG 112.867